AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2293082 - MA (2023/0039994-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	:	FLÁVIA PATRÍCIA SOARES RODRIGUES
AGRAVADO	:	CONCEICAO DE MARIA COELHO DE CASTRO
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765
		DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial em razão da falta de impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial na origem; por conseguinte, foi aplicada, por analogia, a Súmula 182 do STJ.

2. Neste recurso, a parte agravante igualmente não rebate as razões expostas na decisão que visa a impugnar, repetindo, pois, o vício anteriormente detectado. Aplicável ao presente caso a Súmula 182 do STJ, segundo a qual "*é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

3. Para rebater a incidência da Súmula 182 do STJ, é dever da parte agravante demonstrar, no agravo interno, de forma clara e objetiva, que o agravo em recurso especial impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissão do Tribunal de origem, o que não ocorreu.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou a compreensão de que na hipótese de o recurso sequer ser conhecido, a sua suspensão seria medida inócua e infrutífera.

5. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA37976851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 17/08/2023 13:58:31
Código de Controle do Documento: 18af7949-75d9-4427-953b-727e221f1b56

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA37976851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 17/08/2023 13:58:31
Código de Controle do Documento: 18af7949-75d9-4427-953b-727e221f1b56

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2293082 - MA (2023/0039994-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	:	FLÁVIA PATRÍCIA SOARES RODRIGUES
AGRAVADO	:	CONCEICAO DE MARIA COELHO DE CASTRO
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765
		DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial em razão da falta de impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial na origem; por conseguinte, foi aplicada, por analogia, a Súmula 182 do STJ.

2. Neste recurso, a parte agravante igualmente não rebate as razões expostas na decisão que visa a impugnar, repetindo, pois, o vício anteriormente detectado. Aplicável ao presente caso a Súmula 182 do STJ, segundo a qual "*é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

3. Para rebater a incidência da Súmula 182 do STJ, é dever da parte agravante demonstrar, no agravo interno, de forma clara e objetiva, que o agravo em recurso especial impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissão do Tribunal de origem, o que não ocorreu.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou a compreensão de que na hipótese de o recurso sequer ser conhecido, a sua suspensão seria medida inócua e infrutífera.

5. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de seu

Documento eletrônico VDA37748489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 31/07/2023 18:09:13
Código de Controle do Documento: e73c0cd1-4978-4ab9-8f42-929b6919aeb0

agravo em recurso especial em razão da incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ, uma vez que não foram impugnados todos os fundamentos de inadmissão do recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante requer o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial para a apreciação do mérito. Alega, para tanto: (a) que o processo deveria ser suspenso, tendo em vista a determinação que consta no Tema 1.033; (b) que o princípio da primazia do mérito impõe a compreensão de que "*não se mostra em harmonia com o espírito do CPC o não conhecimento de toda a irresignação fazendária pela suposta ausência/deficiência de impugnação em relação a alínea "c", vez que a tese suscitada pelo Estado na alínea "a" –PRESCRIÇÃO –é capaz de por si só embasar a reforma do julgado, porque é matéria de ordem pública e devidamente prequestionada"* (fl. 529).

Impugnação ao recurso apresentada (fls. 489/498).

É o relatório.

VOTO

A decisão recorrida não conheceu do agravo devido à não impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial na origem, especificamente quanto à deficiência de cotejo analítico; por esse motivo consignou-se a incidência da Súmula 182 do STJ.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante alega que o processo deveria ser suspenso, tendo em vista a determinação que consta no Tema 1.033, sustentando ainda que o princípio da primazia do mérito conduz ao afastamento da incidência da Súmula 182/STJ como óbice ao conhecimento do agravo em recurso especial.

Como se vê, a parte agravante, neste recurso, igualmente não rebate as razões expostas na decisão que visa a impugnar, repetindo, pois, o vício anteriormente detectado. Aplicável ao presente caso a Súmula 182 do STJ, segundo a qual "*é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Para rebater a incidência da Súmula 182 do STJ, é dever da parte agravante demonstrar, no agravo interno, de forma clara e objetiva, que o agravo em recurso

Documento eletrônico VDA37748489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 31/07/2023 18:09:13
Código de Controle do Documento: e73c0cd1-4978-4ab9-8f42-929b6919aeb0

especial impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissão do Tribunal de origem, o que não ocorreu.

Registro, ainda, que o recurso de agravo, tanto aquele previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil como o dito regimental ou interno previsto no art. 1.021, § 1º, do mesmo CPC, objetiva desconstituir os fundamentos que impediram o processamento do recurso especial; o recurso não comporta seguimento sem essa providência.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou a compreensão de que na hipótese de o recurso sequer ser conhecido, como no caso dos autos, a sua suspensão seria medida inócua e infrutífera. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO INADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNICA EM IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.
>
> I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da execução individual de sentença coletiva em ação civil pública, na qual a União foi condenada a recalcular os benefícios previdenciários cuja renda mensal inicial tiver sido calculada pelo salário de contribuição referente a fevereiro de 1994, declarou a ocorrência da prescrição quinquenal. No Tribunal a quo, a decisão foi reformada para reconhecer que houve a prescrição quinquenal apenas das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação coletiva. Esta Corte não conheceu do agravo em recurso especial.
>
> II - Quanto ao pedido de suspensão do feito até o julgamento do Tema n. 1.033, vale destacar que se trataria de medida inócua na medida em que o agravo em recurso especial sequer ultrapassou a barreira do conhecimento. Dessa feita, o julgamento do Tema n. 1033 (interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas) não poderá influenciar o caso em tela uma vez que ausente a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.
>
> III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, se a agravante deixou de impugnar especificamente o óbice da incidência da Súmula n. 83/STJ, forçosa é a incidência do art. 253, I, do Regimento Interno do STJ e art. 932, III, do CPC/2015. A propósito, confira-se o precedente: (AgInt no AREsp n. 856.456/AL, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe 16/5/2016).
>
> IV - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.881.539/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022.)

Pelas considerações expostas, não conheço do agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA37748489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 31/07/2023 18:09:13
Código de Controle do Documento: e73c0cd1-4978-4ab9-8f42-929b6919aeb0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.293.082 / MA

Número Registro: 2023/0039994-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08198338520188100001 65422005 819833852018810001

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	:	FLÁVIA PATRÍCIA SOARES RODRIGUES
AGRAVADO	:	CONCEICAO DE MARIA COELHO DE CASTRO
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765
		DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	:	FLÁVIA PATRÍCIA SOARES RODRIGUES
AGRAVADO	:	CONCEICAO DE MARIA COELHO DE CASTRO
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765
		DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA37927101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:20:09
Código de Controle do Documento: 9916c4b5-b419-4bec-8577-85c581a06f90

Brasília, 15 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA37927101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:20:09
Código de Controle do Documento: 9916c4b5-b419-4bec-8577-85c581a06f90